



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 77, DE 17 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.997, de 15 de março de 2013.”.

Nobres Parlamentares, a propositura em apreço justifica-se pela necessidade de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 2.997, de 15 de março de 2013, que “Estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em lutas, capoeiras, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Rondônia.”, considerando os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Nesta esteira, cumpre realçar que, a Lei em análise atribui à SEJUCEL, na figura do Conselho Estadual do Desporto e Lazer, atividades que não são abarcadas pelo Órgão como, por exemplo, a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas no Ato Normativo sobredito, considerando as competências sublinhadas no art. 154 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o que explica a alteração pretendida no que diz respeito às competências da Secretaria quanto ao funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em lutas, capoeiras, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres, em Rondônia.

Além disso, o Projeto em questão tem como objetivo readequar a didática da aplicação de multas, visto que, atualmente, em caso de descumprimento da norma em comento, a multa varia de 100 a 1.000 UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado, o que equivale, em termos práticos, à multa mínima de R\$ 9.254,00 (nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais) e máxima de R\$ 92.540,00 (noventa e dois mil e quinhentos e quarenta reais), valores visivelmente desproporcionais e de difícil cumprimento.

Neste íterim, vale destacar que, muito embora a aplicação da multa sirva como um desestímulo ao ato ilícito, a desproporcionalidade desta pode servir como impeditivo à continuidade da atividade empresarial, razão pela qual deve ser melhor equilibrada. Com efeito, pretende-se a não previsão já fixada em lei, mas sim, que seja pautada pela fórmula de cálculo das multas já aplicadas pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que observará uma série de medidas para equalizar o valor da multa à gravidade da infração.

Mediante ao que se evidenciou, vê-se que as alterações e revogações pretendidas facilitam o cumprimento da Lei em apreço, sendo matéria benéfica às pessoas jurídicas prestadoras dos serviços elencados na Lei nº 2.997, de 2013.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/07/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023084536** e o código CRC **C1BB1E7E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.070388/2020-91

SEI nº 0023084536



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 17 DE JULHO DE 2023.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.997,
de 15 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º; o inciso IV; o § 1º e seus incisos I e II do art. 12 e o art. 14 da Lei nº 2.997, de 15 de março de 2013, que “Estabelece normas sobre o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em lutas, capoeiras, ginásticas, musculação, dança e natação, clubes esportivos e ou recreativos, atividades físico-desportivo-recreativas ou similares e outros estabelecimentos congêneres no Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Após notificadas pelo órgão competente, as pessoas jurídicas terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para se adequar a esta Lei.

.....
Art. 12.

.....
IV - aplicação de multa, levando em consideração à gravidade da infração.

§ 1º A reincidência será aplicada de forma a:

I - agravar multa; ou

II - suspender atividades, até que seja regularizada junto aos órgãos competentes.
.....

Art. 14. A responsabilidade pela aplicação e execução desta Lei será de obrigação do estado de Rondônia, por intermédio das Entidades de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo contar, se necessário, com a orientação da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, em consonância com o art. 154 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º e 8º, bem como o inciso III do § 1º do art. 12 da Lei nº 2.997, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/07/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023084157** e o código CRC **A3389813**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0032.070388/2020-91

SEI nº 0023084157